CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**PROJETO DE LEI DE Nº 549/2013**

**AUTORIA** – Comissão de Reparação

**EMENTA** – Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências

## PARECER

### 1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de nº 549/2013 de autoria da Comissão de Reparação, o qual institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

O Setor de Análise e Pesquisa informou que não foi encontrada nenhuma proposição sobre o tema, consoante se observa na folha de nº 16 dos autos deste projeto.

Distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça foi emitido parecer favorável pelo Vereador Edvaldo Brito, constatada a adequação da proposição legislativa com o texto constitucional e demais legislações em vigor, conforme explicitado nas folhas de nº 21 e 22 dos autos.

A apreciação feita pela Comissão dos Direitos do Cidadão endossou o entendimento esposado pela análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, garantindo a consonância dos termos do projeto em tela com os preceitos constitucionais, de modo a encontrar fulcro nos termos da Lei Federal nº 12.888/2010, conforme ilustrado nas folhas de nº 26 e 27 dos autos.

Por seu turno, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, por meio do parecer do Vereador Tiago Correia reconheceu os méritos da proposição legislativa, não vislumbrando qualquer motivação para o seu óbice, porquanto evidente a sua conformidade com a LOA, LDO e PPA, vide folha de nº 37 dos autos do presente.

Outrossim, a Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais chancelou a validade e juridicidade da propositura legislativa, consignando nas folhas 68, 69 e 70 o entendimento pela aprovação do projeto de lei em tela.

Finalmente, a Comissão de Reparação por meio do parecer do edil Silvio Humberto opinou pela aprovação da medida, colacionando aos autos emenda com a finalidade de adequação do projeto de lei à legislação estadual e federal acerca da temática, conforme é possível observar nas folhas 71 e seguintes.

Insta frisar que a nova redação albergada pelo retromencionado parecer será alvo da análise em questão, com vistas à garantia da adequada verificação da juridicidade e boa técnica legislativa da proposição em comento.

É o relatório.

## 2. Emendas

A relevância do Projeto de Lei em tela para o município de Salvador e seus cidadãos gerou interesse de diversos edis desta Casa Legislativa na apresentação de emendas, sendo este capítulo dedicado à apreciação destas, conforme se observará nas linhas a seguir.

**Emenda nº 01 (autoria conjunta Vereadores Cátia Rodrigues, Ireuda Silva, Isnard Araújo, Joceval Rodrigues, Lorena Brandão, Luiz Carlos e Ricardo Almeida)**
Altere-se a redação do Parágrafo único, artigo 32, que passará a vigorar com a seguinte redação:
Art. 32 - .....
Parágrafo Único – Os estabelecimentos de ensino municipais, públicos e privados, poderão celebrar parcerias com associações, federações ou outras entidades que representem e congreguem mestres e demais profissionais de capoeira. Para o exercício desta atividade não se exigirá do profissional de capoeira a filiação a conselhos profissionais ou a federações ou confederações esportivas

**Análise**

Primeiramente, cumpre-nos destacar que a apreciação em voga deriva da exegese da redação albergada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, sendo o compromisso da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final efetivar o juízo de admissibilidade das matérias apresentadas nesta Casa Legislativa.

Entrementes, importa frisar que a análise consagrada pelo presente relatório afasta os efeitos do art. 90, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, com escopo de ampliar o debate e fomentar a participação dos membros desta Casa Legislativa no trâmite da proposição em tela, mormente a sua relevância para a municipalidade.

Nesta linha, impende salientar que a emenda em tela não ilustra qualquer inconstitucionalidade ou antinomia entre a proposição legislativa e o regramento infraconstitucional pátrio, razão pela qual, independentemente de seus méritos, não encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final ideal arena para desempenho do debate pretendido.

Outrossim, grife-se que a Lei Federal nº 12.288/2010 em seu art. 22, §2º, bem como a Lei Estadual 13.182/2014 em seu art. 41, parágrafo único contemplam redação compatível com aquela sedimentada pela proposição legislativa, reiterando a irretocável juridicidade do trecho ora em discussão.

Ante o exposto, **rejeito** a emenda.

**Emenda nº 02 (autoria conjunta Vereadores Cátia Rodrigues, Ireuda Silva, Isnard Araújo, Joceval Rodrigues, Lorena Brandão, Luiz Carlos e Ricardo Almeida)**

Art. 1º - Altera-se a redação do Art. 33, caput que passará a vigorar com a seguinte redação:

"É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício de cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias"

**Análise:**

Primeiramente, cumpre-nos destacar que a apreciação em voga deriva da exegese da redação albergada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, sendo o compromisso da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final efetivar o juízo de admissibilidade das matérias apresentadas nesta Casa Legislativa.

Entrementes, importa frisar que a análise consagrada pelo presente relatório afasta os efeitos do art. 90, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, com escopo de ampliar o debate e fomentar a participação dos membros desta Casa Legislativa no trâmite da proposição em tela, mormente a sua relevância para a municipalidade.

Nesta linha, impende salientar que a emenda em tela efetivamente contribui para a clareza e efetividade dos termos da proposição legislativa, trazendo à baila conceito sedimentado pela Constituição Federal em seu art. 5º, VI da Constituição Federal, tendo sido o mesmo contemplado pela legislação estadual e federal atinente à instituição do Estatuto da Igualdade Racial.

Outrossim, cumpre ressaltar que a redação proposta privilegia a isonomia, fornecendo conceito universal à proteção a qual se destina o artigo 33 da propositura legislativa, razão pela qual, evidenciados os seus méritos, merece trânsito.

Ante o exposto, **acolho** a emenda incorporando-a ao presente relatório.

**Emenda nº 03 (autoria conjunta Vereadores Cátia Rodrigues, Ireuda Silva, Isnard Araújo, Joceval Rodrigues, Lorena Brandão, Luiz Carlos e Ricardo Almeida)**

Art. 1º - Altera-se a redação do Art. 11, XI, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Promoção da formação inicial e continuada dos trabalhadores em saúde, de campanhas educativas e da distribuição de material em linguagem acessível à população, abordando conteúdos relativos ao enfrentamento ao racismo na área de saúde, à promoção da saudade da população negra.

**Análise:**

Primeiramente, cumpre-nos destacar que a apreciação em voga deriva da exegese da redação albergada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, sendo o compromisso da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final efetivar o juízo de admissibilidade das matérias apresentadas nesta Casa Legislativa.

Entrementes, importa frisar que a análise consagrada pelo presente relatório afasta os efeitos do art. 90, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, com escopo de ampliar o debate e fomentar a participação dos membros desta Casa Legislativa no trâmite da proposição em tela, mormente a sua relevância para a municipalidade.

Nesta linha, impende salientar que a emenda em tela não ilustra qualquer inconstitucionalidade ou antinomia entre a proposição legislativa e o regramento infraconstitucional pátrio, razão pela qual, independentemente de seus méritos, não encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final ideal arena para desempenho do debate pretendido.

Outrossim, grife-se que a Lei Estadual 13.182/2014 em seu art. 20 contempla redação compatível com aquela sedimentada pela proposição legislativa, reiterando a irretocável juridicidade do trecho ora em discussão.

Ante o exposto, **rejeito** a emenda.

**Emenda nº 04 (autoria conjunta Vereadores Cátia Rodrigues, Ireuda Silva, Isnard Araújo, Joceval Rodrigues, Lorena Brandão, Luiz Carlos e Ricardo Almeida)**

Art. 1º - Altera-se a redação do Art. 34, caput, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34, caput – O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos compreende:"

**Análise**

Primeiramente, cumpre-nos destacar que a apreciação em voga deriva da exegese da redação albergada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, sendo

o compromisso da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final efetivar o juízo de admissibilidade das matérias apresentadas nesta Casa Legislativa.

Entrementes, importa frisar que a análise consagrada pelo presente relatório afasta os efeitos do art. 90, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, com escopo de ampliar o debate e fomentar a participação dos membros desta Casa Legislativa no trâmite da proposição em tela, mormente a sua relevância para a municipalidade.

Nesta linha, impende salientar que a emenda em tela não ilustra qualquer inconstitucionalidade ou antinomia entre a proposição legislativa e o regramento infraconstitucional pátrio, razão pela qual, independentemente de seus méritos, não encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final ideal arena para desempenho do debate pretendido.

Outrossim, grife-se que a Lei Federal nº 12.288/2010 em seu art. 24, bem como a Lei Estadual 13.182/2014 em seu art. 86 contemplam redação compatível com aquela sedimentada pela proposição legislativa, reiterando a irretocável juridicidade do trecho ora em discussão.

Ante o exposto, **rejeito** a emenda.

**Emenda nº 05 (autoria conjunta Vereadores Cátia Rodrigues, Ireuda Silva, Isnard Araújo, Joceval Rodrigues, Lorena Brandão, Luiz Carlos e Ricardo Almeida)**

Altere-se a redação do artigo 1º, parágrafo único para incluir o inciso X, que conceitua comunidade remanescente de quilombo:

Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins desta lei, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, doados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

**Análise:**

Primeiramente, cumpre-nos destacar que a apreciação em voga deriva da exegese da redação albergada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, sendo o compromisso da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final efetivar o juízo de admissibilidade das matérias apresentadas nesta Casa Legislativa.

Entrementes, importa frisar que a análise consagrada pelo presente relatório afasta os efeitos do art. 90, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, com escopo de ampliar o debate e fomentar a participação dos membros desta Casa Legislativa no trâmite da proposição em tela, mormente a sua relevância para a municipalidade.

Nesta linha, impende salientar que a emenda em tela efetivamente contribui para a clareza e efetividade dos termos da proposição legislativa, trazendo à baila o conceito sedimentado

pelo Decreto 4.887/2003 para fins de identificação das comunidades remanescentes de quilombos, acrescentando relevante redação ao projeto de lei em tela.

Ante o exposto, **acolho** a emenda proposta, incorporando-a ao presente relatório.

**Emenda nº 06 (autoria conjunta Vereadores Cátia Rodrigues, Ireuda Silva, Isnard Araújo, Joceval Rodrigues, Lorena Brandão, Luiz Carlos e Ricardo Almeida)**

Altere-se a redação do artigo 1º, parágrafo único, VII, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° VII – Intolerância religiosa: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência, incluindo-se qualquer manifestação individual, coletiva ou institucional, de conteúdo depreciativo, baseada em religião, concepção religiosa, credo, profissão de fé, culto, práticas ou peculiaridades rituais ou liturgias e que provoque danos morais, materiais ou imateriais, atente contra os símbolos e valores de todas as religiões ou cultos, ou seja, capaz de fomentar o ódio religioso ou menosprezo às religiões e seus adeptos."

**Análise**

Primeiramente, cumpre-nos destacar que a apreciação em voga deriva da exegese da redação albergada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, sendo o compromisso da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final efetivar o juízo de admissibilidade das matérias apresentadas nesta Casa Legislativa.

Entrementes, importa frisar que a análise consagrada pelo presente relatório afasta os efeitos do art. 90, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, com escopo de ampliar o debate e fomentar a participação dos membros desta Casa Legislativa no trâmite da proposição em tela, mormente a sua relevância para a municipalidade.

Nesta linha, impende salientar que a emenda em tela não ilustra qualquer inconstitucionalidade ou antinomia entre a proposição legislativa e o regramento infraconstitucional pátrio, razão pela qual, independentemente de seus méritos, não encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final ideal arena para desempenho do debate pretendido.

Outrossim, grife-se que a Lei Estadual 13.182/2014 em seu art. 2º, VII contempla redação compatível com aquela sedimentada pela proposição legislativa, reiterando a irretocável juridicidade do trecho ora em discussão.

Ante o exposto, **rejeito** a emenda.

**Emenda nº 07 (autoria conjunta Vereadores Cátia Rodrigues, Ireuda Silva, Isnard Araújo, Joceval Rodrigues, Lorena Brandão, Luiz Carlos e Ricardo Almeida)**

Altere-se a redação do artigo Art. 36, que passa a vigorar com a seguinte redação:

O Poder Público municipal adotará as medidas necessárias para o combate a intolerância religiosa e a discriminação dos seus servidores, especialmente com o objetivo:

I – Coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade.

II – Inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artísticos e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões.

**Análise**

Primeiramente, cumpre-nos destacar que a apreciação em voga deriva da exegese da redação albergada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, sendo o compromisso da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final efetivar o juízo de admissibilidade das matérias apresentadas nesta Casa Legislativa.

Entrementes, importa frisar que a análise consagrada pelo presente relatório afasta os efeitos do art. 90, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, com escopo de ampliar o debate e fomentar a participação dos membros desta Casa Legislativa no trâmite da proposição em tela, mormente a sua relevância para a municipalidade.

Nesta linha, impende salientar que a emenda em tela não ilustra qualquer inconstitucionalidade ou antinomia entre a proposição legislativa e o regramento infraconstitucional pátrio, razão pela qual, independentemente de seus méritos, não encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final ideal arena para desempenho do debate pretendido.

Outrossim, grife-se que a Lei Federal nº 12.288/2010 em seu art. 26, bem como a Lei Estadual 13.182/2014 em seu art. 86 contemplam redação compatível com aquela sedimentada pela proposição legislativa, reiterando a irretocável juridicidade do trecho ora em discussão.

Ante o exposto, **rejeito** a emenda.

**Emenda nº 08 (autoria conjunta Vereadores Cátia Rodrigues, Ireuda Silva, Isnard Araújo, Joceval Rodrigues, Lorena Brandão, Luiz Carlos e Ricardo Almeida)**

Altere-se a redação do Art. 61, suprimindo na sua integralidade.

**Análise:**

Primeiramente, cumpre-nos destacar que a apreciação em voga deriva da exegese da redação albergada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, sendo

o compromisso da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final efetivar o juízo de admissibilidade das matérias apresentadas nesta Casa Legislativa.

Entrementes, importa frisar que a análise consagrada pelo presente relatório afasta os efeitos do art. 90, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, com escopo de ampliar o debate e fomentar a participação dos membros desta Casa Legislativa no trâmite da proposição em tela, mormente a sua relevância para a municipalidade.

Nesta linha, importa frisar que a redação dada pelo art. 61 do Projeto de Lei 549/2013 não fere o princípio da igualdade formal, e ainda, contempla expressamente em seus termos a expressão "o devido processo legal e o direito à ampla defesa", garantindo, portanto, a segurança jurídica necessária à aprovação da medida ora objeto de análise.

Ante o exposto, **rejeito** a emenda.

**Emenda nº 09 (autoria conjunta Vereadores Cátia Rodrigues, Ireuda Silva, Isnard Araújo, Joceval Rodrigues, Lorena Brandão, Luiz Carlos e Ricardo Almeida)**

Altera-se a redação do Art. 34, V que será suprimido.

**Análise:**

Primeiramente, cumpre-nos destacar que a apreciação em voga deriva da exegese da redação albergada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, sendo o compromisso da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final efetivar o juízo de admissibilidade das matérias apresentadas nesta Casa Legislativa.

Entrementes, importa frisar que a análise consagrada pelo presente relatório afasta os efeitos do art. 90, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, com escopo de ampliar o debate e fomentar a participação dos membros desta Casa Legislativa no trâmite da proposição em tela, mormente a sua relevância para a municipalidade.

Nesta linha, impende salientar que a emenda em tela não ilustra qualquer inconstitucionalidade ou antinomia entre a proposição legislativa e o regramento infraconstitucional pátrio, razão pela qual, independentemente de seus méritos, não encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final ideal arena para desempenho do debate pretendido.

Outrossim, grife-se que a Lei Federal 12.288/2010 contempla em seu art. 24, V redação compatível com aquela sedimentada pela proposição legislativa, reiterando a irretocável juridicidade do trecho ora em discussão.

Ante o exposto, **rejeito** a emenda.

**Emenda nº 10 (autoria conjunta Vereadores Cátia Rodrigues, Ireuda Silva, Isnard Araújo, Joceval Rodrigues, Lorena Brandão, Luiz Carlos e Ricardo Almeida)**

Art. 1º - Altere-se a redação do artigo 3º, I, que passará a vigorar com a seguinte a redação:

Reparatória e compensatória para os descendentes das vítimas da escravidão, do racismo e das demais práticas institucionais, religiosas e sociais histórias que contribuíram para as profundas desigualdades raciais e as persistentes práticas de discriminação racial na sociedade baiana.

**Análise:**

Primeiramente, cumpre-nos destacar que a apreciação em voga deriva da exegese da redação albergada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, sendo o compromisso da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final efetivar o juízo de admissibilidade das matérias apresentadas nesta Casa Legislativa.

Entrementes, importa frisar que a análise consagrada pelo presente relatório afasta os efeitos do art. 90, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, com escopo de ampliar o debate e fomentar a participação dos membros desta Casa Legislativa no trâmite da proposição em tela, mormente a sua relevância para a municipalidade.

Nesta linha, impende salientar que a emenda em tela não ilustra qualquer inconstitucionalidade ou antinomia entre a proposição legislativa e o regramento infraconstitucional pátrio, bem como não restou evidenciada em seus termos qualquer violação ao princípio esculpido pelo art. 5º, VI da Carta Magna de 1988.

Frise-se ainda que o artigo ao qual se objetiva a alteração conta com redação correspondente aquela sedimentada pela propositura legislativa no art. 5º, inc. I da Lei Estadual 13.182/2014, reiterando a irretocável juridicidade do trecho ora em discussão.

Ante o exposto, **rejeito** a emenda.

**Emenda nº 11 (autoria conjunta Vereadores Cátia Rodrigues, Ireuda Silva, Isnard Araújo, Joceval Rodrigues, Lorena Brandão, Luiz Carlos e Ricardo Almeida)**

Altere-se a redação do artigo Art. 64 A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

A presente lei aplica-se a toda a população negra, independentemente de religião ou credo.

**Análise:**

Primeiramente, cumpre-nos destacar que a apreciação em voga deriva da exegese da redação albergada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, sendo o compromisso da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final efetivar o juízo de admissibilidade das matérias apresentadas nesta Casa Legislativa.

Entrementes, importa frisar que a análise consagrada pelo presente relatório afasta os efeitos do art. 90, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, com escopo de

ampliar o debate e fomentar a participação dos membros desta Casa Legislativa no trâmite da proposição em tela, mormente a sua relevância para a municipalidade.

Neste sentido, grifa-se que o artigo indicado pela emenda em tela não possui correspondência na redação da propositura legislativa, motivo pelo qual resta cabalmente prejudicada a apreciação pelo presente relatório alcançada.

Ante o exposto, **rejeito** a emenda.

**Emenda nº 12 (autoria conjunta Vereadores Cátia Rodrigues, Ireuda Silva, Isnard Araújo, Joceval Rodrigues, Luiz Carlos e Ricardo Almeida)**

Art. 1º: Altere-se a redação do artigo Art. 35, que passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 35 – É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, desde que solicitado pelo paciente ou familiares e sem que isso acarrete mudança da rotina de tratamento e do estabelecimento e ameaça à segurança ou perturbações a si ou aos outros, inclusive àqueles submetidos a pena privativa de liberdade."

**Análise:**

Primeiramente, cumpre-nos destacar que a apreciação em voga deriva da exegese da redação albergada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, sendo o compromisso da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final efetivar o juízo de admissibilidade das matérias apresentadas nesta Casa Legislativa.

Entrementes, importa frisar que a análise consagrada pelo presente relatório afasta os efeitos do art. 90, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, com escopo de ampliar o debate e fomentar a participação dos membros desta Casa Legislativa no trâmite da proposição em tela, mormente a sua relevância para a municipalidade.

Nesta linha, vale destacar que a emenda em tela não ilustra qualquer inconstitucionalidade ou antinomia entre a proposição legislativa e o regramento infraconstitucional pátrio, razão pela qual, independentemente de seus méritos, não encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final ideal arena para desempenho do debate pretendido.

Outrossim, conforme exposto alhures, entende-se que a emenda ao artigo em epígrafe constante no bojo do voto preenche qualquer lacuna ou imperfeição anteriormente identificada.

Ante o exposto, **rejeito** a emenda.

CÂMARA DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

**Emenda nº 13 (autoria conjunta Vereadores Cátia Rodrigues, Isnard Araújo, Joceval Rodrigues, Lorena Brandão, Luiz Carlos e Ricardo Almeida)**

Art. 1º Altere-se a redação do artigo 40, suprimindo-o na sua integralidade.

**Análise:**

Primeiramente, cumpre-nos destacar que a apreciação em voga deriva da exegese da redação albergada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, sendo o compromisso da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final efetivar o juízo de admissibilidade das matérias apresentadas nesta Casa Legislativa.

Entrementes, importa frisar que a análise consagrada pelo presente relatório afasta os efeitos do art. 90, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, com escopo de ampliar o debate e fomentar a participação dos membros desta Casa Legislativa no trâmite da proposição em tela, mormente a sua relevância para a municipalidade.

Nesta linha, impende salientar que a emenda em tela não ilustra qualquer inconstitucionalidade ou antinomia entre a proposição legislativa e o regramento infraconstitucional pátrio, razão pela qual, independentemente de seus méritos, não encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final ideal arena para desempenho do debate pretendido.

Outrossim, grife-se que a Lei Federal nº 12.288/2010 em seu art. 35, parágrafo único, bem como a Lei Estadual 13.182/2014 em seu art. 44 contemplam redação compatível com aquela sedimentada pela proposição legislativa, reiterando a irretocável juridicidade do trecho ora em discussão.

Ante o exposto, **rejeito** a emenda.

**Emenda nº 14 (autoria conjunta Vereadores Cátia Rodrigues, Isnard Araújo, Joceval Rodrigues, Lorena Brandão, Luiz Carlos e Ricardo Almeida)**

Art. 1º Altere-se a redação do artigo 39, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39º - O Município poderá estabelecer diretrizes aplicáveis à regularização fundiária dos terrenos em que se situam templos e espaços de cultos religiosos, em articulação com as entidades representativas desses segmentos.

Parágrafo único – A regularização fundiária de que trata o caput será efetivada pela expedição de título de domínio coletivo e pró-indiviso em nome das entidades representativas do templos e espaços de cultos religiosos.

**Análise**

Primeiramente, cumpre-nos destacar que a apreciação em voga deriva da exegese da redação albergada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, sendo

o compromisso da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final efetivar o juízo de admissibilidade das matérias apresentadas nesta Casa Legislativa.

Entrementes, importa frisar que a análise consagrada pelo presente relatório afasta os efeitos do art. 90, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, com escopo de ampliar o debate e fomentar a participação dos membros desta Casa Legislativa no trâmite da proposição em tela, mormente a sua relevância para a municipalidade.

Nesta linha, impende salientar que a emenda em tela não ilustra qualquer inconstitucionalidade ou antinomia entre a proposição legislativa e o regramento infraconstitucional pátrio, razão pela qual, independentemente de seus méritos, não encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final ideal arena para desempenho do debate pretendido.

Outrossim, grife-se que a Lei Estadual 13.182/2014 em seu art. 44, parágrafo único contempla redação compatível com aquela sedimentada pela proposição legislativa, reiterando a irretocável juridicidade do trecho ora em discussão.

Ante o exposto, **rejeito** a emenda.

**Emenda nº 15 (autoria conjunta Vereadores Cátia Rodrigues, Isnard Araújo, Joceval Rodrigues, Lorena Brandão, Luiz Carlos e Ricardo Almeida)**

Altere-se a redação do artigo 38, suprimindo-o na sua integralidade.

**Análise:**

Primeiramente, cumpre-nos destacar que a apreciação em voga deriva da exegese da redação albergada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, sendo o compromisso da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final efetivar o juízo de admissibilidade das matérias apresentadas nesta Casa Legislativa.

Entrementes, importa frisar que a análise consagrada pelo presente relatório afasta os efeitos do art. 90, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, com escopo de ampliar o debate e fomentar a participação dos membros desta Casa Legislativa no trâmite da proposição em tela, mormente a sua relevância para a municipalidade.

Nesta linha, impende salientar que a emenda em tela não ilustra qualquer inconstitucionalidade ou antinomia entre a proposição legislativa e o regramento infraconstitucional pátrio, razão pela qual, independentemente de seus méritos, não encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final ideal arena para desempenho do debate pretendido.

Outrossim, grife-se que a Lei Federal nº 12.288/2010 em seu art. 35, parágrafo único, bem como a Lei Estadual 13.182/2014 em seu art. 42 contemplam redação compatível com aquela

sedimentada pela proposição legislativa, reiterando a irretocável juridicidade do trecho ora em discussão.

Ante o exposto, **rejeito** a emenda.

**Emenda nº 16 (autoria conjunta Vereadores Cátia Rodrigues, Isnard Araújo, Joceval Rodrigues, Lorena Brandão, Luiz Carlos e Ricardo Almeida)**

Art. 1º Altere-se a redação do artigo 37, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 – Os templos religiosos e os locais de liturgias, após aprovação dos órgãos competentes no Município de Salvador, poderão ser reconhecidos como patrimônio histórico e cultural devendo o Poder Público, após a aprovação dos *órgão* competentes, adotar as políticas específicas de proteção, valorização e qualificação do seu patrimônio material e imaterial".

**Análise:**

Primeiramente, cumpre-nos destacar que a apreciação em voga deriva da exegese da redação albergada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, sendo o compromisso da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final efetivar o juízo de admissibilidade das matérias apresentadas nesta Casa Legislativa.

Entrementes, importa frisar que a análise consagrada pelo presente relatório afasta os efeitos do art. 90, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, com escopo de ampliar o debate e fomentar a participação dos membros desta Casa Legislativa no trâmite da proposição em tela, mormente a sua relevância para a municipalidade.

Nesta linha, impende salientar que a emenda em tela não ilustra qualquer inconstitucionalidade ou antinomia entre a proposição legislativa e o regramento infraconstitucional pátrio, razão pela qual, independentemente de seus méritos, não encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final ideal arena para desempenho do debate pretendido.

Outrossim, grife-se que a Lei Federal nº 12.288/2010 em seu art. 33, bem como a Lei Estadual 13.182/2014 em seu art. 17 contemplam redação compatível com aquela sedimentada pela proposição legislativa, reiterando a irretocável juridicidade do trecho ora em discussão.

Ante o exposto, **rejeito** a emenda.

**3. Análise**

O Projeto de Lei em análise institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do Projeto de Lei nº 549/2013, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

*Ab initio*, há de se destacar o brilhantismo da proposição legislativa ao objetivar a instituição de Estatuto da Igualdade Racial no município de Salvador, chancelando em caráter municipal as iniciativas tombadas pela Lei Federal nº 12.288/2010 e Lei Estadual 13.182/2014.

Inevitável salientar que trata-se de um verdadeiro compilado de políticas públicas com vistas à valorização do afrodescendente soteropolitano, voltado ao máximo desenvolvimento de suas capacidades e reconhecimento social da sua relevância, atrelado à vigoroso combate ao preconceito e ao racismo, motivo pelo qual, é meritória a proposição legislativa.

Nesta linha, o auspicioso caráter da propositura legislativa revela-se em suas primeiras linhas, onde são descritas as suas finalidades e compromissos firmados pelo Poder Público com vistas à oportunização de participação política, econômica, empresarial cultural e esportiva do cidadão soteropolitano, independentemente da cor da sua pele.

Entrementes, em meio à defesa dos interesses da população negra da cidade do Salvador a proposição em voga acaba por consolidar em cada uma das suas linhas a participação popular, pilar do Estado Democrático de Direito e garantia outorgada pela Constituição Federal em seu art. 14, III.

Todavia, apesar do inconcusso brilhantismo da proposição legislativa, a submissão de sua redação aos termos albergados pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador

(Resolução 910/91) e Lei Orgânica do Município exige cautelosa análise, conforme será visto a seguir.

Inicialmente, faz-se mister grifar que a competência para apresentação de projeto acerca de matéria financeira é privativa do chefe do Executivo municipal, conforme redação dada pelo art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, *in verbis*:

> ***Art. 188.*** *A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.*

Em mesmo sentido prescreve o art. 46 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> ***Art. 46*** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.*

Ocorre que ao longo da proposição legislativa denotam-se eixos cardeais onde matérias de ordem financeira foram abarcadas, em violação ao preceituado pelos artigos anteriormente mencionados.

Neste sentido, o presente parecer abrangerá nas linhas que seguem indicações de caráter essencial à adequação da redação da proposição legislativa aos termos consagrados pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica Municipal.

Deste modo, o disposto pelo art. 6º da propositura legislativa incorre em violação ao preconizado pelos artigos 188 do Regimento Interno (Resolução 910/91) e 46 da Lei Orgânica ao tratar expressamente de matéria de ordem econômica, conforme exposto a seguir:

> *Art. 6º - Fica instituído o* ***Sistema Municipal de Financiamento*** *das Políticas de Promoção da Igualdade Racial, com a finalidade de garantir prioridade no planejamento, alocação específica de recursos, aperfeiçoamento dos meios de execução e controle social das políticas de promoção da igualdade racial no âmbito do Município de Salvador.*
> *Parágrafo Único:* ***Para o financiamento das políticas referidas no caput, será destinado 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida do Município de Salvador****, observando-se as disposições orçamentárias vigentes.*

Imprescindível salientar que a garantia do respeito às disposições orçamentárias vigentes não retira o caráter econômico intrinsecamente tangenciado pelo projeto de lei, o qual, inclusive define porcentagem da receita municipal para financiamento das políticas a serem implementadas, de modo que o entendimento anteriormente esposado indicava a supressão de tal artigo.

Todavia, em consonância com os princípios democráticos, e ainda, com o intento de privilegiar as propostas apresentadas pelos edis componentes desta comissão em sede de votação, revoga-se o entendimento anteriormente firmado, **opinando-se pelo trânsito do artigo 6º da propositura legislativa, desde que dotado da seguinte redação:**

> ***Art. 6º - Fica instituído o Sistema Municipal de Financiamento das Políticas de Promoção da Igualdade Racial, com a finalidade de garantir prioridade no planejamento, alocação específica de recursos, aperfeiçoamento dos meios de execução e controle social das políticas de promoção da igualdade racial no âmbito do Município de Salvador.***
> ***Parágrafo Único: O Sistema Municipal de Financiamento das Políticas de Promoção da Igualdade Racial, por sua natureza intersetorial, será constituído por verbas orçamentárias de diversas secretarias municipais e verbas extra-orçamentárias oriundas de convênios e parcerias nacionais e internacionais conforme regulamentação do Poder Executivo prevista no art. 67 da presente lei.***

Por seu turno, o art. 10, §2º da propositura legislativa em análise anterior incorria em semelhante violação aos termos sedimentados pela redação dos artigos 188 do Regimento Interno (Resolução 910/91) e 46 da Lei Orgânica, conforme é possível observar a seguir:

> *Art. 10 – O direito à saúde da população negra será garantido pelo poder público municipal mediante políticas universais, sociais e econômicas destinadas à redução de risco de doenças e de outros agravos, com foco nas necessidades específicas deste segmento.*
> *Parágrafo segundo – O Poder Público Municipal assegurará apoio técnico e **financeiro**, para a implementação do disposto neste Capítulo, contemplando, inclusive, a atenção integral à saúde dos moradores de comunidades remanescente de quilombo, mediante a instituição de programas, incentivos e benefícios específicos para esse segmento.*

Nesta linha, a recomendação era pela manutenção da redação do art. 10, §2º, desde que suprimido o termo "financeiro" de sua redação.

Entretanto, em consonância com os princípios democráticos, e ainda, com o intento de privilegiar as propostas apresentadas pelos edis componentes desta comissão em sede de

votação, revoga-se o entendimento anteriormente firmado, **opinando-se pelo trânsito do art. 10, §2º, desde que dotado dos seguintes termos:**

> *Art. 10 – O direito à saúde da população negra será garantido pelo poder público municipal mediante políticas universais, sociais e econômicas destinadas à redução de risco de doenças e de outros agravos, com foco nas necessidades específicas deste segmento.*
> ***Parágrafo segundo – O Poder Público Municipal poderá promover apoio técnico e financeiro para a implementação do disposto neste Capítulo, contemplando, inclusive, a atenção integral à saúde dos moradores de comunidades remanescentes de quilombo, mediante instituição de programas, incentivos e benefícios para esse segmento.***

Oportunamente, destaca-se que doravante não foram modificadas as convicções do presente parecer, seguindo as razões já expostas em reunião ordinária desta Comissão.

Por sua vez, a exegese dos arts. 188 do Regimento Interno (Resolução 910/91) e 46 da Lei Orgânica, exaustivamente consignada no presente parecer, impende em inexorável readequação dos termos albergados pelo art. 29, inc. VI da propositura legislativa, senão vejamos:

> *Art. 29 – O reconhecimento dos mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de matriz africana pelo Município compreenderá:*
>
> *VI – concessão de benefício pecuniário, na forma de bolsa, como reconhecimento oficial e incentivo à transmissão dos saberes e fazeres dos mestres e mestras tradicionais de matriz africana.*

Deste modo, a proposta de concessão de bolsa aos mestres dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de matriz africana pelo município de Salvador, em que pese se constitua enquanto justa e compatível medida, considerada a relevância de tais figuras para o patrimônio histórico-cultural da capital baiana, incorre em agravamento das despesas municipais, sendo de competência privativa do Executivo Municipal tal matéria.

Neste sentido, não resta outra opção senão a recomendação pela supressão do art. 29, inc. VI, além de seu respectivo parágrafo único da redação do projeto de lei em tela, com vistas à garantia da juridicidade e boa técnica legislativa da proposição.

Faz-se mister ainda a abordagem do art. 35 da propositura legislativa, o qual abarca os seguintes termos:

> *É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de*

*internação coletiva, inclusive aqueles submetidos a pena privativa de liberdade.*

Em que pese seja o retromencionada artigo assertivo, com o fito de clarear a propositura legislativa, retirando-lhe qualquer obscuridade, e ainda, garantindo-lhe a justa e prudente efetividade, e ainda, adequando os termos do Projeto de Lei à redação albergada pela Lei Estadual nº 13.182/2014, recomenda-se a alteração do retromencionado artigo, devendo o mesmo ser dotado de nova redação, a seguir exposta:

> *É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive aqueles submetidos a pena privativa de liberdade,* ***da forma prevista em regulamento próprio da instituição.***

Outrossim, conforme brilhante emenda proposta pelos Vereadores Cátia Rodrigues, Ireuda Silva, Isnard Araújo, Joceval Rodrigues, Lorena Brandão, Luiz Carlos e Ricardo Almeida, com fulcro no disposto pelo Decreto 4.887/2003, e ainda, com vistas à promoção da efetividade da propositura legislativa e clareza acerca dos sujeitos aos quais se destina, acrescenta-se à redação do art. 1º, parágrafo único, o inciso X, dotado da seguinte redação:

> *Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa no município de Salvador, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos, o combate à discriminação e às demais formas de intolerância racial e religiosa.*
>
> *Parágrafo único – Para efeito deste Estatuto, considera-se:*
>
> ***X - Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins desta lei, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, doados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.***

Por sua vez, na esteira do quanto preconizado pela emenda apresentada pelos Vereadores Cátia Rodrigues, Ireuda Silva, Isnard Araújo, Joceval Rodrigues, Lorena Brandão, Luiz Carlos e Ricardo Almeida, reiterando o escopo de garantir a máxima clareza e efetividade ao projeto de lei, e ainda, considerando o caráter universal contemplado pelos termos reforma subscrita pelos edis, altera-se a redação do art. 33, caput, passando a mesma a vigorar dotada da seguinte redação:

*Art. 33 - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício de cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.*

Ademais, os termos da proposição reiteram e convalidam em âmbito municipal a redação dada pela Lei Federal nº 12.288/2010 e Lei Estadual nº 13.182/2014, não havendo óbice ou transgressões em sua redação que lhe inviabilizem a admissão legislativa.

Outrossim, observa-se o respeito aos preceitos e ditames de caráter constitucional, encontrando-se respaldada pela Carta Magna a propositura legislativa.

Logo, opina-se pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do projeto em tela, submetendo-se tal parecer à deliberação dos demais componentes da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

**4. Voto**

Ante o exposto, revelados os méritos do **Projeto de Lei nº 549/2013**, opina-se pela sua **APROVAÇÃO COM EMENDAS**, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2019

**Vereador Duda Sanches**
**Relator**
**Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.